



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 5-50.2016.6.02.0000 – Classe 30**

ACÓRDÃO Nº 11.678

(13/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 5-50.2016.6.02.0000

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/AL

Advogado(a): GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL Nº 5.865) E OUTROS

Recorrido(a): ATLA DE LIMA SANTOS

Advogado(a): FABIANO DE AMORIM JATOBÁ (OAB/AL Nº 5.675) E OUTROS

Relator: Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**Ementa:**

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Extemporânea. *Outdoor*. Eleições 2016. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Ausência de conteúdo eleitoral. Pretensão de reforma da sentença. Ausência de elementos que sinalizem a intenção de promoção política do representado e do seu partido. Recurso Eleitoral conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de setembro de 2016.

**Des. Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente**

**Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 5-50.2016.6.02.0000 – Classe 30

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pelo Órgão de Direção Municipal de São Sebastião/AL do Partido Progressista – PP contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 49ª Zona (fls. 24/26), que extinguiu, sem resolução do mérito, Representação Eleitoral em face de Atla de Lima Santos, em virtude de suposta de propaganda eleitoral antecipada.

A inicial da Representação Eleitoral afirma que o Sr. Atla de Lima Santos teria fixado *outdoor* em sua residência com a intenção de se promover e de realizar propaganda antes do prazo legalmente permitido pela Lei nº 9.504/97. Alega ainda que, mesmo em período de propaganda permitida, a conduta seria irregular, pois a propaganda eleitoral mediante a fixação de *outdoor* é expressamente vedada, em conformidade com os arts. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2016 e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Por meio da sentença de fls. 12/13, o feito foi extinto sem resolução do mérito, tendo o magistrado entendido que a argumentação constante da exordial não condiz com a documentação acostada, havendo incongruência entre o suporte fático e os pedidos, o que atrai a incidência do art. 330, § 1º, III, do CPC/2015. Afirmou não ter havido subsunção do fato à norma, vez que a conduta do representado não se adequaria à previsão normativa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Aduziu ainda o julgador que o *outdoor* em questão não conteria contornos de propaganda eleitoral, em virtude da ausência de promoção do representado ou de seu partido e, portanto, não se trata de matéria de interesse eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 28/34), sustenta o Recorrente que o *outdoor* em questão teria a natureza de verdadeira propaganda eleitoral, uma vez que o Recorrido estaria se utilizando de calúnia contra seu adversário político no pleito 2016 para obter a promoção de sua candidatura. Afirma ainda que a conclusão do Juízo da 49ª Zona Eleitoral seria equivocada, tendo em vista o Recorrido ter se colocado como vítima de crime supostamente cometido por seu adversário político, bem como por ser vedado o meio utilizado para a propaganda (*outdoor*), que ocorreu durante ano eleitoral.

O Recorrido ofereceu contrarrazões, às fls. 41/46, por meio das quais sustentou que o Recurso Eleitoral não atacou o fundamento da sentença de extinção sem julgamento do mérito, ou seja, a ausência de congruência entre o suporte fático e os pedidos.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 5-50.2016.6.02.0000 – Classe 30**

Adicionalmente, alegou que a mensagem veiculada prescinde de qualquer conteúdo eleitoral, não se tratando, portanto, de propaganda eleitoral extemporânea vedada pela Lei nº 9.504/97.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 242/2016 – GPRE/AL/MDC, manifestando-se pelo improvimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de fls. 12/13, em todos os seus termos.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 5-50.2016.6.02.0000 – Classe 30

**VOTO**

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

O objeto dos autos é a instalação de *outdoor* na residência do Recorrido, no município de São Sebastião/AL, em cujo conteúdo há menção a um atentado por ele sofrido há um ano, bem como a um processo no qual constariam como indiciados, dentre outros, o Sr. José Pacheco.

A análise dos autos, inclusive das fotografias acostadas à fl. 10, revela assistir razão ao Promotor e ao Juiz com atuação na 49ª Zona Eleitoral, bem como ao Procurador Regional Eleitoral, pelas razões que passo a expor.

Não há nos presentes autos qualquer dúvida quanto à existência do *outdoor* na residência do Representado.

Ocorre que a verificação da mensagem nele contida conduz à conclusão pela inexistência de matéria de interesse eleitoral, afinal não houve qualquer promoção do Recorrido ou do partido ao qual ele é filiado. Mais do que isso, a clara ausência de matéria de interesse eleitoral na mensagem do *outdoor* revela a ausência de congruência entre os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados, afinal, segundo o Recorrente, a irregularidade da publicidade residiria justamente na suposta promoção do Recorrido e do seu partido.

Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral foi precisa ao afirmar, às fls. 54/55, que “*como mostram as fotografias de fl. 10, no engenho publicitário afixado na residência do próprio representado, há a indicação de informações sobre processo judicial, no qual, supostamente, estaria sendo investigado atentado a sua residência. Não se verifica menção a qualquer circunstância relacionada a campanha eleitoral ou pleito futuro*”.

Do fato de a mensagem conter a indicação do nome de pré-candidato (Zé Pacheco), em um contexto negativo, não se pode extrair logicamente, ainda que de maneira disfarçada, a intenção do Recorrido angariar votos junto ao eleitorado. Como consequência, tem-se que a calúnia supostamente praticada pelo Recorrido poderia ser discutida na esfera cível e não na eleitoral, uma vez que não foi veiculada em propaganda eleitoral ou com



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 5-50.2016.6.02.0000 – Classe 30**

finalidade eleitoral, restando, portanto, inviável a concreção do suporte fático do art. 324 do Código Eleitoral.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 54/55), negar-lhe provimento e, portanto, manter a sentença de fls. 12/13.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Des. Eleitoral Relator**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 5-50.2016.6.02.0000 – Classe 30**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 5-50.2016.6.02.0049**  
**Prot. 13.673/2016**

**ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL**

**JULGADO EM:** 13/09/2016 (SESSÃO Nº 73/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral dos causídicos Hugo Veloso Cavalcante e Gustavo Ferreira Gomes.

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 5-50.2016.6.02.0000 – Classe 30**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11678 foi conferido(a) e publicado na 73ª Sessão Ordinária, realizada em 13/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS